REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC)

Este Regulamento foi aprovado na **368ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração – ROCA,** realizada em 30 de julho de 2026.

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE (art. 1º)
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES (art. 2º)
CAPÍTULO III – DOS PRÍNCIPIOS E DAS DIRETRIZES (arts. 3º a 4º)
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS (arts. 5º a 6º)
CAPÍTULO V – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO (art. 7º)
CAPÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (arts. 8º a 9º)
Seção I – Dos Estudos Técnicos Preliminares (arts. 10 a 12)
Seção II – Da Elaboração do Termo de Referência (arts. 13 a 19)
Seção III – Do Gerenciamento de Riscos (arts. 20 a 22)
Seção IV – Das Minutas Padrão (art. 23)
Seção V – Da Pesquisa de Preços (arts. 24 a 29)
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (arts. 30 a 35)
Seção I – Das Fases da Licitação (art. 36)
Seção II – Do Instrumento Convocatório (arts. 37 a 38)
Subseção I – Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações do Instrumento Convocatório (arts. 39 a 43)
Seção III – Da Aprovação do Procedimento Licitatório (arts. 44 a 45)
Seção IV – Da Divulgação (art. 46)
Seção V – Da Apresentação das Propostas e Lances e do Modo de Disputa (arts. 47 a 51)
Seção VI – Do julgamento (arts. 52 a 60)
Subseção I – Dos Critérios de Julgamento (art. 61)
Subseção II – Menor Preço ou Maior Desconto (art. 62)
Subseção III – Melhor Combinação de Técnica e Preço (art. 63)
Subseção IV – Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico (arts. 64 a 67)
Subseção V – Maior Oferta de Preço (art. 68)
Subseção VI – Maior Retorno Econômico (art. 69)
Subseção VII – Melhor Destinação de Bens Alienados (art. 70)
Subseção VIII – Preferência e Desempate (arts. 71 a 72)
Seção VII – Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas (art. 73)
Seção VIII – Da Negociação (art. 74)
Seção IX – Da Etapa de Habilitação (art. 75)
Subseção I – Da Habilitação Jurídica (art. 76)
Subseção II – Da Qualificação Técnica (arts. 77 a 79)
Subseção III – Da Qualificação Econômico-Financeira (arts. 80 a 81)
Subseção IV – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 82)
Subseção V – Das Disposições Gerais Sobre Habilitação (arts. 83 a 85)
Seção X - Da Interposição de Recursos (arts. 86 a 91)

Seção XI - Da Adjudicação e da Homologação (arts. 92 a 96)
CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (art. 97)
CAPÍTULO IX - DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE CONTRATAÇÃO (arts. 98 a 112)
Seção I - Das Obras e Serviços de Engenharia (arts. 98 a 99)
Seção II - Dos Serviços (art. 100)
Seção III - Da Aquisição (arts. 101 a 103)
Seção IV - Da Alienação (arts. 104 a 106)
Seção V - Da Remuneração Variável (arts. 107 a 111)
Seção VI - Da Contratação Simultânea (art. 112)
CAPÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO DIRETA (arts. 113 a 116)
Seção I - Do Credenciamento (arts. 117 a 122)
Seção II - Dos Procedimentos para Contratação Direta (arts. 123 a 126)
CAPÍTULO XI - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES (art. 127)
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente (arts. 128 a 137)
Seção II - Do Cadastramento (arts. 138 a 142)
Seção III - Do Catálogo Eletrônico de Padronização (art. 143)
Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços (art. 144 a 149)
CAPÍTULO XII - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (arts. 152 a 157)
CAPÍTULO XIII - DA CONTRATAÇÃO (arts. 158 a 188)
Seção I - Do Instrumento de Contrato (arts. 158 a 163)
Seção II – Da publicidade das Contratações (art. 164)
Seção III - Da Garantia (art. 165)
Seção IV - Do Prazo do Contrato (art. 166)
Seção V - Da Prorrogação do Contrato (art. 167)
Seção VI - Da Alteração do Contrato (arts. 168 a 171)
Seção VII – Do Reajustamento do Contrato (arts. 172 a 173)
Seção VIII – Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito (arts. 174 a 175)
Seção IX – Da Repactuação dos Contratos (arts. 176 a 181)
Seção X – Do Reequilíbrio Econômico Financeiro (art. 182)
Seção XI – Da Gestão e Fiscalização (arts. 183 a 186)
Seção XII - Da Extinção do Contrato (arts. 187 a 188)
CAPÍTULO XIV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO (arts. 189 a 203)
CAPÍTULO XV – DO RECURSO (art. 204)
CAPÍTULO XVI – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO (arts. 205 a 206)
Seção I – Dos Convênios (arts. 207 a 209)
Seção II – Do Patrocínio (arts. 210 a 211)
CAPÍTULO XVII – DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE (arts. 212 a 216)

Seção I – Dos Contratos de Permissão de Uso (arts. 212 a 214)
Seção II – Dos Contratos de Cessão de Uso (art. 215)
Seção III – Dos Contratos de Autorização de Uso (art. 216)
CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 217 a 226)

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações de obras, serviços e fornecimentos, inclusive os de publicidade institucional, de tecnologia da informação, compras, locações, permissões de uso de áreas, e outros atos de interesse das Centrais de Abastecimento de Campinas – CEASA/CAMPINAS, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no que couber, em especial, quanto à operacionalização do pregão eletrônico e licitações eletrônicas.

Parágrafo único: Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de Conduta e Integridade da Ceasa, do Regulamento de Sigilos Estratégicos, Comerciais ou Industriais, além de outros porventura publicados e relacionados à temática compra pública.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;

II – Adjudicação: ato que reconhece formalmente a validade e a conveniência da proposta do Licitante vencedor e que a ele atribui o direito de não ser preterido;

III - Agente de contratação: empregado, servidor de cargo efetivo cedido ou em exercício na Ceasa, designado pela autoridade competente para processar e julgar as licitações da Empresa;

IV – Alienação: ato de transferência da propriedade de um bem ou direito a outrem;

V - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem; e

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VI - Ata de Registro de Preços: documento pelo qual o licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

VII - Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato;

VIII – Autorização de Uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto ao particular, por tempo certo, de forma remunerada ou não.

IX - BDI -Bonificações e Despesas Indiretas: item de composição de custos constituído por todas as despesas indiretas, às quais se adicionam os custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia;

X - Bens e Serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XI - Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório;

XII - Certificado de Cadastramento: documento fornecido ao fornecedor de bem ou prestador de serviços, após análise pela Ceasa, atestando sua condição de parcial ou totalmente cadastrada na forma deste Regulamento;

XIII - Cessão de Uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a utilização, de acordo com a natureza e a finalidade, por tempo certo ou indeterminado, de forma remunerada ou não;

XIV - Chamamento Público: ato normativo por meio do qual a Ceasa convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

XV - Comissão Especial de Licitação: comissão de caráter temporário responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações para a qual foi criada, composta de, no mínimo, 3 (três) empregados, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

XVI - Comissão Permanente de Licitação: comissão de caráter permanente responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações especificadas em ato, durante um período pré-determinado, composta de, no mínimo, 3 (três) empregados;

XVII - Contratação Direta: processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação;

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

XVIII – Convocação: instrumento convocatório por meio do qual se divulgam as regras de procedimentos auxiliares, aos quais se vinculam tanto a Ceasa quanto os participantes interessados, durante o prazo nele definido;

XIX - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

XX - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

XXI - Contrato de Eficiência: pacto por meio do qual um particular assume obrigação de propiciar redução de despesas correntes da Ceasa por meio da execução de serviços, obras e fornecimentos e da introdução de práticas de racionalização do consumo em edifícios, sendo a ele assegurada remuneração proporcional à redução de custos obtida;

XXII – Contrato de Execução Continuada: são contratos que consistem em situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

XXIII – Contrato por Escopo: são contratos que consistem na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado;

XXIV - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XXV - Edital ou Instrumento Convocatório: documento pelo qual a Ceasa divulga o objeto a ser licitado, bem como regula o procedimento

licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XXVI - Equipe de Apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Agente de Contratação durante a condução das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXVII - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada, até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXVIII - Empreitada por Preço Global: contratação por preço certo e total;

XXIX - Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXX - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, avaliando o objeto e promovendo estudo de mercado e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXXI - Homologação: ato de confirmação, aprovação ou reconhecimento do procedimento licitatório;

XXXII – Jurídico: unidade organizacional da estrutura geral que tem por atribuição orientar e avaliar os processos normativo, consultivo, assessoramento legal e contencioso de natureza jurídica, coordenando ou executando ações de interesse corporativo, assegurando a conformidade legal dos processos de negócio da Companhia;

XXXIII - Licitação Ceasa: é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da Ceasa, flexibilizado nos termos da Lei nº 13.303/2016;

XXXIV – Licitante: todo aquele que apresentar documentação para fins de participação em processo licitatório;

XXXV - Matriz de Riscos: distribuição de responsabilidades e riscos entre as partes, caracterizadoras do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e que deverá ser considerada na avaliação da ocorrência de eventual ônus financeiro adicional decorrente de eventos supervenientes à contratação que atinja uma ou ambas as partes no Contrato, e que possa vir a ensejar, em razão de sua efetiva ocorrência e materialidade, alguma alteração dos termos e condições originalmente acordados;

XXXVI - Objeto Contratual: prestação a ser cumprida pelo contratado, concernente às condutas de dar, fazer ou não fazer;

XXXVII – Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXXVIII - Obras/serviço/fornecimento de Grande Vulto: contratação de bens, serviços ou obras cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite estabelecido no inciso I do art.29 da lei nº 13.303/2016 c/c art. 113, §2º, deste Regulamento;

XXXIX – Pedido de Compra/Serviço: instrumento contratual em formato simplificado;

XL - Pequena Despesa de Pronta Entrega: desembolso ocorrido uma única vez, em contrato cujo valor não ultrapasse o limite de contratação de dispensa por valor e cuja execução ocorra de modo instantâneo ou diferido e do qual não resultem obrigações futuras;

XLI - Permissão de Uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto, mediante licitação, ao particular, para a utilização, de acordo com a natureza e a finalidade, por tempo certo, de forma remunerada;

XLII – Permitente/Cedente/Autorizadora: a Ceasa como signatária de instrumento contratual;

XLIII – Permissionária/Cessionária/Autorizada: pessoa física ou jurídica signatária de instrumento contratual com a Ceasa;

XLIV - Prazo de Execução: período previsto no contrato para que o contratado execute as obrigações contratualmente assumidas (etapas de execução, de conclusão, de entrega);

XLV - Prazo de Vigência: período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes, devendo-se considerar o período necessário para a efetiva execução, recebimento e pagamento devidos, na execução dos serviços/fornecimentos;

XLVI - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, nos casos de licitação para aquisição de bens e contratação de outros serviços, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, devendo ser considerado também para contratações diretas;

XLVII - Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, podendo ser realizada de forma tradicional ou sob o Sistema de Registro de Preços, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLVIII - Pregoeiro: empregado da CEASA formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

XLIX -Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e

de realização das obras e montagem de situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra; e

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

L - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra de acordo com as normas técnicas pertinentes;

LI - Registro de Pré-Qualificação: informação disponibilizada em sistema eletrônico referente à aprovação ou renovação da pré-qualificação de determinado fornecedor ou produto, nos termos da convocação, indicando que, durante a sua validade, a empresa ou o produto está pré-qualificado para futuras licitações;

LII - Rescisão: ato jurídico que extingue o contrato administrativo de forma unilateral, por acordo entre as partes, por sanção ou por decisão judicial;

LIII - Seguro-garantia: seguro destinado à garantia do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LIV- Serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Ceasa, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais;

LV - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XXXVII deste artigo, são estabelecidas,

por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

LVI - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação e com prazo de validade determinado;

LVII - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratados em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LVIII- Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Ceasa, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Ceasa ou reajuste irregular de preços;

LIX - Termo de Referência: documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazos de execução, deveres das

partes, regras de habilitação e qualificação (quando aplicáveis), sanções, o qual será anexado ao edital da licitação ou utilizado para a instrução do processo de contratação direta, devendo constar as demais previsões e justificativas necessárias para a realização da contratação.

LX - Unidade Organizacional: constitui-se no componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios, estando definido no plano de contas da Companhia;

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º Os contratos a serem celebrados pela Ceasa serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, e destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Ceasa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos.

Art. 4º Os procedimentos licitatórios e de contratos deverão observar as seguintes diretrizes:
I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, alinhados às estratégias de negócio da Empresa;
II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pela Assessoria Jurídica da Ceasa;
III - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do disposto no art. 105 deste Regulamento;

IV - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
V - adoção preferencial do rito definido para a modalidade de licitação denominada pregão, prevista na lei nº 14.133/21 para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia;
VI - observância da política de integridade da Ceasa nas transações com as partes relacionadas;
VII - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
VIII - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;
IX - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
X - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
XI - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Ceasa;
XII - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
XIII - exigência de licenciamento ambiental, quando for o caso; e
XIV - análise do impacto do processo de licenciamento ambiental, incluindo as condicionantes e compensações ambientais nos prazos e valores do contrato.
Parágrafo único. A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso V deverá ser motivada pela área demandante.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º Estarão impedidos de participar de licitações e de serem contratadas pela Ceasa, os particulares nas condições estabelecidas no art. 38 da Lei nº 13.303/2016, bem como seu parágrafo único.
Parágrafo único. No caso de obras e serviços de engenharia, a vedação da participação direta ou indireta nas licitações está estabelecida no art. 44 da Lei nº 13.303/2016, e seus respectivos parágrafos.

Art. 6º Nas licitações é vedado:
I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;
II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;
III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;
IV - demandar a execução de serviços ou tarefas estranhas ao objeto da contratação, mesmo que haja anuência do preposto ou da própria contratada;
V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;
VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Ceasa na gestão interna dos fornecedores;
VII – prever em edital requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;
IX - contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º As contratações previstas neste RILC serão realizadas observando-se as seguintes fases:
I - planejamento da Contratação;
II - seleção do Fornecedor; e
III - gestão do Contrato.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da Ceasa, elaborado pela área responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para

entrega das parcelas, e outras informações pertinentes para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação.

Art. 9º. O planejamento de cada nova contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:
I - estudos técnicos preliminares;
II - gerenciamento de riscos; e
III - elaboração de documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como o Anteprojeto de Engenharia, o Termo de Referência e/ou o Projeto Básico, com suas respectivas pesquisas de preços.
§ 1º A etapa de Gerenciamento de Riscos não é obrigatória, podendo, a critério da área competente pela contratação, de acordo com a complexidade do objeto ter sua elaboração dispensada devidamente justificada.
§ 2º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas da Fase de Planejamento da Contratação, no que couber.
§ 3º As etapas da Fase de Planejamento poderão ser simplificadas ou mesmo dispensadas quando se tratar de:
a) contratações que se enquadram nos limites para dispensa de licitação em função do valor, previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16; ou
b) contratações celebradas por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/16.
§ 4º A etapa de Estudos Preliminares poderá ser simplificada, quando adotados modelos padronizados de contratação.

Seção I
Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 10. A finalidade do Estudo técnico Preliminar consiste em promover a análise de viabilidade da contratação e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da área requisitante, devendo conter, no que couber, os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
V - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
VI - estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
IX - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;
X - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de colaboradores para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
XI - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;
XII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação; e
§ 1º O ETP deverá obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII e XII e, quando não contemplar os demais elementos do caput deste artigo, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que o materializa.
§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 11. Na elaboração dos Estudos Preliminares deverá ser observada as seguintes diretrizes gerais:

I - listar e examinar os normativos que disciplinam o objeto e a contratação a ser celebrada; e

II - analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos.

Art. 12. Constituem diretrizes específicas a serem observadas na definição de cada elemento dos Estudos Preliminares:

I - Para a identificação da necessidade da contratação:

a) atentar que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela área requisitante da contratação.

II - Referência aos instrumentos de planejamento, se houver:

a) indicar se a contratação está alinhada aos planos instituídos no âmbito da CEASA tais como Plano de Desenvolvimento Institucional ou Planejamento Estratégico, quando houver;

b) informar a política pública a que esteja vinculada ou a ser instituída pela contratação, quando couber.

III - Requisitos da contratação:

a) elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;

b) no caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada admitindo prorrogação da vigência contratual ou não;

c) incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da Contratada;

d) avaliar a duração inicial do contrato, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos;

IV - Estimativas das quantidades:

a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

b) utilizar informações das contratações anteriores, se for o caso;

c) incluir nos autos as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;

d) para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da

contratação, avaliar a inclusão de mecanismos para tratar essa questão.

V - Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

a) considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, bem como empresas privadas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da área requisitante;

VI - Estimativas de preços ou preços referenciais:

a) definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes fixadas neste RILC;

b) incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte;

VII - Descrição da solução como um todo:

a) descrever todos os elementos que devem ser produzidos/contratados/executados para que a contratação produza resultados pretendidos.

b) são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

VIII - Justificativa para o parcelamento ou não da solução:

a) o parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo técnico para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de Licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

b) definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

b.1) ser técnica e economicamente viável;

b.2) que não haverá perda de escala; e

b.3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

X - Providências para a adequação do ambiente do órgão, quando necessário, evidenciando:

a) elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nas diversas áreas;

b) considerar a necessidade de capacitação de agentes para atuarem na contratação e fiscalização do contrato de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

Seção II
Da Elaboração do Termo de Referência

Art. 13. O Termo de Referência deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços comuns.

Art. 14. O Projeto Básico deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, sempre em atenção à legislação pertinente.

Art. 15. O Termo de Referência e o Projeto Básico deverão ser elaborados a partir dos Estudos Técnicos Preliminares, do Gerenciamento de Risco, quando elaborado, e conforme as diretrizes definidas neste RILC.

Art. 16. Sempre que viável e disponível, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos aprovadas no âmbito da Ceasa.

Parágrafo único. Quando não forem utilizadas as minutas padronizadas de Termos de Referência e Projetos Básicos, a Equipe de Planejamento deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos da contratação.

Art. 17 O Termo de Referência deve indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Declaração clara e precisa do objeto;
II - Fundamentação da contratação;
III - Descrição da solução como um todo;
IV - Requisitos da contratação;
V - Modelo e regime de execução do objeto;
VI - Modelo de gestão do contrato;
VII - Critérios de medição e pagamento;
VIII - Forma de seleção do fornecedor;
IX - Critérios de seleção do fornecedor;
X - Estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos definidos por este RILC; e
XI - Declaração orçamentária.

Art. 18. O Projeto Básico deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos Estudos Técnicos Preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo indicar os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) definição do regime de execução a ser adotado;

g) declaração da disponibilidade orçamentária para realização da despesa;

h) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em planilha de custos e formação de preços que elaborada a partir da identificação dos quantitativos e preços unitários de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a qual deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria;

i) cronograma físico e, se couber, o financeiro.

§ 1º a elaboração do Projeto Executivo deverá indicar de forma clara, precisa e completa todos os elementos e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato, informando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, todos os desenhos e plantas necessárias para representação dos detalhes construtivos elaborados com base no projeto básico aprovado, além das demais informações referentes aos acabamentos, cores, texturas, equipamentos, peças e sistemas de instalação e funcionamento, metodologia de execução produção ou montagem para execução completa da obra.

§ 2º As contratações de obras e serviços de engenharia, como regra, deverão ser precedidas da elaboração dos correspondentes Projetos Básico e Executivo, que deverão ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificada pelo responsável pela área requisitante a vantagem que essa prática confere, será admitida a celebração de contratação de obra e serviço de engenharia prevendo-se a elaboração do Projeto Executivo pela Contratada, de forma concomitante com a execução do objeto.

§ 4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a Equipe de Planejamento da Contratação definirá apenas os elementos que não constem das minutas padrão utilizadas.

Art. 19. É vedada a contratação da mesma pessoa, física ou jurídica, para elaboração ou suporte à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e execução do objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Seção III

Do Gerenciamento de Riscos

Art. 20. O Gerenciamento de Riscos é o processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de Planejamento da Contratação, de Seleção do Fornecedor e de Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da área requisitante;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração da etapa de Gerenciamento de Riscos competirá a Equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 21. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

Parágrafo único. O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

III - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos agentes responsáveis pela fiscalização.

Art. 22. Com fundamento no Mapa de Riscos serão realizados ajustes e adaptações necessárias no instrumento convocatório, no Termo de Referência ou no Projeto Básico; bem como serão adotadas as condutas necessárias para evitar a materialização de prejuízos na licitação ou na execução do contrato.

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

Seção IV
Das Minutas Padrão

Art. 23. A Ceasa adotará minutas-padrão de termo de referência, editais e contratos para as contratações que realizar, devidamente analisadas e pré-aprovadas pela Assessoria Jurídica, e posterior aprovação pela Diretoria da Ceasa.

§ 1º Caso haja necessidade de alteração nas minutas-padrão previamente aprovadas, a Coordenadoria de Licitações e Compras deverá submeter a proposta de alteração à aprovação da Assessoria Jurídica antes da sua utilização nos procedimentos licitatórios.

§ 2º No caso do objeto a ser licitado não dispor de minuta-padrão de edital, a Coordenadoria de Licitações e Compras elaborará a respectiva minuta-padrão de edital que será submetida à aprovação prévia da Assessoria Jurídica e posterior aprovação pela Diretoria da Ceasa.

Seção V
Da Pesquisa de Preços

Art. 24. Elaborado o termo de referência ou projeto básico, a área demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da contratação.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta seção, consideram-se:

I - Pesquisa de Preços: é a etapa do procedimento que objetiva definir o valor estimado da contratação;

II - Preço Estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

III - Média: Este método envolve a soma de todos os preços encontrados dividida pelo número de propostas obtidas. A média é utilizada quando os preços são homogêneos.

IV - Mediana: A mediana é o valor central, descartando os valores extremamente altos e baixos. A mediana é utilizada para situações onde os preços são heterogêneos.

V - Menor Preço: Utilizado quando os métodos anteriores (média e mediana) não podem ser aplicados por motivos justificáveis.

Art. 25. A área demandante deverá instruir o processo licitatório quanto ao processo de formação de preços estimado da respectiva licitação, com os seguintes documentos:
I - descrição do objeto a ser contratado;
II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
II - caracterização das fontes consultadas;
IV - série de preços coletados;
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 27.

Art. 26. Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar as determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couberem, as disposições deste Regulamento e demais normativos internos.
§ 1º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.
§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 1º deste Regulamento, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 27. Na aquisição de bens e contratação de outros serviços, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar os seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II deste artigo ou, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, serão utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Outros critérios ou metodologias poderão ser utilizados desde que devidamente justificados e aprovados pela autoridade competente.
§ 4º Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

Art. 28. A pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo à terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deve ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Art.29. Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o termo de referência ou projeto básico, a área demandante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar o valor da proposta ou a alteração do objeto.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 30. Os contratos celebrados pela Ceasa destinados à contratação de serviço, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, serão precedidos de licitação conforme este Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos art. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 31. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Ceasa terão acesso público, podendo utilizar:
I - licitação Ceasa; e
II - pregão.

§ 1º A modalidade pregão deverá ser, preferencialmente, adotada na aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 32. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, no caso de dificuldades operacionais de sistema, incluindo localidades com difícil acesso à internet, devendo neste caso acrescentar justificativa nos autos.

Art. 33. O orçamento estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CEASA, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 36 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
§1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.
§2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.
§3º O agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, poderá divulgar o valor estimado, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.
§4º A empresa deverá tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes.
§ 5º A informação relativa ao orçamento estimado da contratação, ainda que sigiloso, deverá ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

Art. 34. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, comissão permanente ou especial, ou pregoeiro, conforme o caso, formalmente designados pela autoridade competente.
Parágrafo único. A constituição das Comissões Especiais e Permanentes de Licitações, agentes de contratação, respectivas equipes de apoio, pregoeiros, suas competências, composição, atribuições e

funcionamento serão regulamentadas no "Regimento Interno das Comissões de Licitação, Agente de Contratação e dos Pregoeiros".

Art. 35. Os empregados envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir formação profissional ou conhecimento específico para o desempenho de suas funções, condizentes com a natureza e complexidade do objeto licitado.
Parágrafo único. Fica a Ceasa responsável pela promoção de treinamentos e capacitações regulares para os envolvidos citados no caput deste artigo

Seção I
Das Fases da Licitação

Art. 36. O procedimento licitatório deverá seguir as seguintes fases:
I - preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;
II - divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 44 deste Regulamento;
III - apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;
IV - julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;
V - verificação da efetividade dos lances ou propostas;
VI - negociação: etapa em que ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem apresentou a proposta ou lance vencedor;
VII - habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificatórios das licitantes para a execução do objeto;
VIII - recurso: etapa de interposição de recurso;
IX - adjudicação: etapa de adjudicação do objeto ao licitante vencedor; e
X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Seção II
Do Instrumento Convocatório

Art. 37. O instrumento convocatório deverá estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances, quando houver;

IV - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

V - os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 99 deste Regulamento;

VI - os requisitos de conformidade das propostas;

VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra, considerando o art. 52 deste Regulamento;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - o prazo de validade da proposta;

X - as formas, condições e os prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XII - os prazos e as condições para a entrega do objeto;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as sanções; e

XV - outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - a minuta da ata de registro de preços;

IV - o acordo de nível de serviço – ANS, quando for o caso;

V - as especificações complementares e as normas de execução; e

VI - a matriz de riscos, quando for o caso.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá conter, ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e
III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.
§ 3º A inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos deverá ser precedida de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.
§ 4º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar, antes do início da execução do objeto contratado, documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica; regularidade fiscal, social e trabalhista; e qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, devendo constar no termo de referência a informação de que haverá ou não previsão da subcontratação, sendo que, se admitida parcialmente, deverá estabelecer seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto não poderão ser subcontratadas.
§ 5º O instrumento convocatório poderá restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto no art. 135 deste Regulamento.
Art. 38. O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Subseção I
Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 39. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a Ceasa julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único.
Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos

integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação deste Regulamento, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 40. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimento ou impugnações às suas disposições.
Parágrafo único. Os pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório deverão ser enviados no prazo mínimo de:
I - até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação na modalidade de Pregão; ou
II - até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, nas demais licitações.

Art. 41. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo agente de contratação, à comissão de licitação ou o pregoeiro, conforme o caso.
§ 1º O agente de contratação, às comissões de licitação ou o pregoeiro, a seu critério, poderão solicitar assessoramento/apoio técnico e/ou jurídico especializado para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.
§ 2º A solicitação mencionada no parágrafo anterior deste Regulamento deverá ser atendida, em prazo hábil, a fim de que possa subsidiar a resposta a ser enviada aos interessados.

Art. 42. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, a área requisitante deverá solicitar, em prazo hábil, ao agente de contratação, à comissão de licitação, ou ao pregoeiro, conforme o caso, o adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública, com a autorização do diretor-presidente da Ceasa.
§ 1º O adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública poderá, ainda, ser solicitado caso se verifique a necessidade de alteração do edital, observado o disposto no art. 41 deste Regulamento, que também deverá ser autorizado pelo diretor-presidente da Ceasa.
§ 2º Na situação mencionada neste artigo, caberá à Coordenadoria de Licitações e Compras tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública, eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

Art. 43. Verificada a necessidade de alteração do edital e seus anexos, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:
I - em se tratando de alteração de edital, a Coordenadoria de Licitações e Compras efetuará as providências necessárias e submeterá a nova minuta de instrumento convocatório à Assessoria Jurídica; e
II - nos demais casos, a área demandante tomará as providências necessárias à alteração dos anexos da licitação aprovada, que deverá ser submetida à Coordenadoria de Licitações e Compras, previamente à decisão da autoridade competente para a aprovação da respectiva alteração.
Parágrafo único. O edital alterado será divulgado nos mesmos termos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se a alteração efetuada não afetar a formulação das propostas.

Seção III
Da Aprovação do Procedimento Licitatório

Art. 44. O procedimento licitatório deverá ser aprovado pela autoridade competente.

Art. 45. Recebido o processo licitatório autorizado pela respectiva autoridade competente correspondente, a Coordenadoria de Licitações e Compras tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de licitação.

Seção IV
Da Divulgação

Art. 46. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial do Município, disponibilizado no Portal da Ceasa na Internet e enviado por correio eletrônico aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, quando for o caso, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório poderá ser acessado.

§ 1º A partir da publicação do aviso de licitação, iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos, no prazo estipulado no instrumento convocatório, conforme art. 38 deste Regulamento, e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção V
Da Apresentação das Propostas e Lances e do Modo de Disputa

Art. 47. Nas Licitações Ceasa, serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, a partir da divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo "menor preço" ou pelo "maior desconto"; e

b)10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a";

II - para a contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo "menor preço" ou pelo "maior desconto"; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a";

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela "maior oferta", o prazo mínimo será de 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitação em que se adote como critério de julgamento a "melhor técnica" ou a "melhor combinação de técnica e preço" ou em razão do "conteúdo artístico", bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada, o prazo será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Art. 48. A Licitação Ceasa deverá adotar os modos de disputa aberto ou fechado, que poderão ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto ou combinado, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais - ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

III - Após o julgamento das propostas em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto ou combinado, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, a proposta comercial, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais - ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de, pelo menos, 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da “maior oferta”; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º O procedimento listado nesta seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento.

§ 4º As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 49. Nas licitações presenciais, caberá a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, conduzir a sessão pública, registrando os atos em ata assinada por seus membros e pelos membros da Equipe Técnica, se for o caso.

Art. 50. Na data estabelecida para a abertura da sessão pública, a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 51. Recebida a documentação, a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, analisará as propostas dos licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Seção VI
Do Julgamento

Art. 52. O julgamento das propostas e da documentação será realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, observando-se a devida publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, e, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os atos da licitação serão divulgados no Portal da Ceasa na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 53. O julgamento da proposta constará em ata da sessão pública.

Art. 54. Nas licitações em que for exigida amostra, conforme inciso II do art. 99 deste Regulamento, ou a realização de testes ou prova de conceito como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para atendimento da exigência pelo licitante

ofertante do melhor lance ou oferta, bem como para análise pela área técnica especializada e emissão de manifestação formal fundamentada.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no termo de referência, anexo ao instrumento convocatório, devendo, ainda, ser definido com clareza o momento de entrega, os critérios de avaliação e a data/prazo em que a avaliação e o julgamento técnico serão efetuados.

§ 2º A análise da amostra deverá ser pautada em critérios estritamente objetivos, tais como qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.

§ 3º A apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não poderá constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

§ 4º Caso não seja aceito o material entregue para análise, deverá ser exigido do licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente, até ser classificado o licitante que atenda plenamente às exigências do ato convocatório.

§ 5º Após a análise, a respectiva área requisitante ou equipe técnica que analisar a amostra ou proceder aos testes emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 55. Rejeitada a proposta, a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, desclassificará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 56. Aceita a proposta, a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, classificará o licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação.

§ 1º A documentação de qualificação técnica será analisada pela comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão da ata da sessão pública.

Art. 57. Rejeitada a documentação de habilitação, a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, inabilitará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 58. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecidos no edital.

Art. 59. Findo o prazo e não tendo sido recebido recurso, a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela autoridade competente.

Art. 60. Será facultado a comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas.

§ 1º A diligência poderá ser realizada “in loco”, por carta ou e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º O registro das diligências realizadas “in loco” deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função dos responsáveis pelo local vistoriado, bem como as informações colhidas.

§ 3º A carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao processo licitatório.

§ 4º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone

contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 5º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas às pastas do procedimento licitatório.

Subseção I
Dos Critérios de Julgamento

Art. 61. As propostas apresentadas deverão ser julgadas com base nos seguintes critérios:

I - menor preço ou maior desconto;

II - melhor combinação de técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço;

V - maior retorno econômico; ou

VI - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O julgamento das propostas deverá ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, que poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Subseção II
Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 62. O julgamento pelo "menor preço" ou "maior desconto" deverá considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser normativo interno.

§ 2º O julgamento por "maior desconto" terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, podendo inclusive ser o previsto em tabelas de preços oficiais de mercado, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção III
Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 63. Nos certames cujo critério de julgamento seja "técnica e preço", deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes para os fins pretendidos pela Ceasa.

§ 2º Será permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá a pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará em desclassificação da proposta.

Subseção IV
Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico

Art. 64. O critério de julgamento pela "melhor técnica" ou pelo "melhor conteúdo artístico" poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 65. O critério de julgamento pela "melhor técnica" ou pelo "melhor conteúdo artístico" considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 66. As propostas técnicas serão avaliadas e julgadas de acordo com critérios objetivos definidos no instrumento convocatório e poderão considerar, entre outros, critérios de qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade, segurança, prazo de entrega, economia ou outro benefício que possa ser objetivamente mensurado.

Art. 67. Nas licitações que adotarem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, deverá ser instituída uma comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) membros de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, sendo, no mínimo, 1 (um) membro empregado efetivo da Ceasa.

Subseção V
Maior Oferta de Preço

Art. 68. O julgamento pela maior oferta de preço deverá ser utilizado no caso de alienações de bens e de contratações que resultem em receita para a Ceasa, observadas as seguintes diretrizes:

I - os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação, quando se tratar de alienação;

II - o instrumento convocatório estabelecerá as condições de pagamento e a forma de entrega do bem ao arrematante, quando se tratar de alienação;
III - poderão ser dispensados requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira; e

IV - o instrumento convocatório poderá exigir a prestação de quantia a título de adiantamento, em se tratando de alienação, que será revertida em favor da Ceasa, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo estipulado.

Subseção VI
Maior Retorno Econômico

Art. 69. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas deverão ser consideradas de forma a selecionar aquela que proporcionar a maior economia para a Ceasa decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deverá ter por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada, observadas as seguintes regras:

I - para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço;

II - os licitantes apresentarão:

a) proposta de trabalho que deverá contemplar:

1. as obras, os serviços ou bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

2. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;

b) proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período, expressa em unidade monetária;

III - a economia gerada para a Ceasa deverá ser aferida periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração definidos no instrumento convocatório; e

IV - os contratos deverão prever expressamente o teto de remuneração da contratada, nada mais lhes sendo devido a título de remuneração, se atingir este teto.

§ 2º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deverá ser descontada da remuneração da contratada; e

II - a contratada estará sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Subseção VII
Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 70. Na utilização do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada ao bem alienado.

§ 2º O descumprimento da finalidade mencionada no caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da Ceasa, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 3º A alienação, sempre que possível, deverá ser formalizada com encargo, cujo descumprimento importará na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

§ 4º O critério da melhor destinação de bens alienados deverá ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, cujo objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 5º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados dependerá de decisão motivada da autoridade competente.

§ 6º O julgamento deverá ser realizado por comissão especial de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) empregados da Empresa, que deverão ser designados pela autoridade competente.

§ 7º O termo de referência deverá prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem, bem como condições para avaliação do adimplemento da destinação, como periodicidade, prazos, recursos, metodologia, impacto a longo prazo, dentre outros.

§ 8º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deverá veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Subseção VIII
Preferência e Desempate

Art. 71. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 72. Após o exercício do direito de preferência de que trata o art. 69 deste Regulamento, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, conforme estabelecido no instrumento convocatório;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, caso exista sistema objetivo de avaliação instituído na Ceasa;

III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, e nos demais casos será assegurada preferência aos bens e serviços:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

d) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle; e

VI - não solucionado o empate, será realizado o sorteio.

§ 1º O sorteio deverá ser realizado em sessão pública, pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquele que for recebido e registrado primeiro.

Seção VII
Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 73. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, desclassificando aquelas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 33 deste Regulamento, cabendo neste caso negociação num primeiro momento, visando à adequação do valor ofertado;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Ceasa; ou

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e às propostas mais bem classificados.

§ 2º Diligências poderão ser realizadas para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso III do art. 73 deste Regulamento, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Ceasa; ou

II - valor do orçamento estimado pela Ceasa.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório.

§ 6º Para efeito de aferição da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exigindo-

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

se demonstração da adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia conste expressamente.

§ 7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão de Licitação, o Agente de Contratação ou Pregoeiro, conforme o caso, poderá realizar diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social e outros órgãos oficiais;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em contratos similares de outros órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Ceasa, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XI - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XII - demais verificações que porventura se fizerem pertinentes.

§ 8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a critério da Autoridade Competente, poderá ser fixado o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 9º Para fins de verificação de sua efetividade, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§ 10 Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará Ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação, pelo Agente de Contratação ou Pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Seção VIII
Da Negociação

Art. 74. Definido o resultado do julgamento, a Ceasa deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, não devendo ser consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Seção IX
Da Etapa de Habilitação

Art. 75. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Ceasa, sendo:

I - habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Subseção I
Da Habilitação Jurídica

Art. 76. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de licitante pessoa física;

II - registro comercial, no caso de licitante empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de licitante sociedade empresária sendo que, no caso de sociedade por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Subseção II
Da Qualificação Técnica

Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou à inscrição do Licitante e/ou do profissional por ele indicado para atuar como seu responsável técnico, conforme o caso, na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de atendimento a requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

V - comprovação, quando exigido, de que o licitante tomou conhecimento de todos os projetos pertinentes ao objeto da licitação, bem como de todos os documentos e condições necessárias à perfeita execução do objeto a ser contratado;

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por meio de atestados emitidos em nome do licitante e/ou do profissional por ele indicado para atuar como seu responsável técnico, conforme o caso, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver.

§ 2º As exigências relativas à demonstração de capacitação técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação deverão se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser definidas para cada caso no respectivo instrumento convocatório, observado o

percentual de 50% a 60% do objeto ou outro percentual desde que tecnicamente justificado, admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 3º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição no curso da execução contratual por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Ceasa.

§ 5º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, limitada a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, sendo admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 6º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam a participação na licitação.

§ 7º Poderá ser exigida visita ou reunião técnica, preferencialmente não obrigatória e devidamente justificada nos autos, nas hipóteses em que a mera disponibilização das plantas, projetos ou especificações contidas no instrumento convocatório não forem suficientes para a elaboração das propostas:

a) a opção pela exigência ou não de vistoria é discricionária, devendo ser analisada pela área demandante, a fim de que sua realização permita ao licitante o conhecimento detalhado da obra

ou do serviço que será prestado, com a avaliação "in loco" de seu grau de complexidade;

b) ainda que a vistoria não seja exigida como requisito de habilitação, a Ceasa deverá, sempre que possível, incluir no processo de contratação fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres, e permitir ao interessado a visita técnica ao local da obra ou do serviço, desde que previamente agendada, considerando que será de responsabilidade da contratada a ocorrência de eventuais prejuízos ou erros no dimensionamento da proposta, independentemente da realização ou não da vistoria;

c) se for exigida como requisito de habilitação, deverá ser justificado o motivo da obrigatoriedade da vistoria;

d) após a realização da vistoria, será fornecido atestado de sua ocorrência, o qual será expedido e assinado pelo responsável designado junto à Ceasa;

e) é vedada a exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, por engenheiro, futuramente responsável técnico pela obra, ou em data única.

Art. 78. Nas licitações cujo objeto consista na contratação de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, poderão ser exigidos os seguintes requisitos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes:

I - os atestados de capacidade técnica apresentados deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II - os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente do licitante;

III - declaração de que o Licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Ceasa, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

§ 1º Para a comprovação dos quantitativos mínimos exigidos no edital, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

§ 2º Sempre que solicitado pela comissão de licitação, pelo agente de contratação ou Pregoeiro, o licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 79. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

Subseção III
Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 80. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante.

§ 1º Na hipótese em que a certidão de recuperação judicial encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial em vigor.
§ 2º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

Art. 81. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

Subseção IV
Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 82. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Subseção V
Das Disposições Gerais Sobre Habilitação

Art. 83. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da Ceasa ou outro indicado no instrumento convocatório.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos respectivos órgãos emissores.

Art. 84. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor da fase competitiva, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, somente serão conhecidas as propostas ou lances dos licitantes previamente habilitados; e

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental a título de qualificação técnica.

Art. 85. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;
II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Seção X
Da Interposição de Recursos

Art. 86. Após a declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Parágrafo único: O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases, hipótese em que caberá recurso após a fase de habilitação e após a fase de apresentação de propostas.

Art. 87. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação ou julgamento das propostas deverão manifestar a sua

intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Art. 88. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de intenção de recorrer.
Parágrafo único: O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 89. O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à Comissão de Licitação, ao Agente de Contratação ou Pregoeiro que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à Autoridade Superior proferir a decisão final no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 90. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 91. A decisão do julgamento do recurso será publicada no sítio eletrônico da Ceasa e comunicada diretamente aos licitantes por meio eletrônico.

Seção XI
Da Adjudicação e da Homologação

Art. 92. Definida a ordem de classificação final e não cabendo sua alteração na via administrativa, a Autoridade Competente deverá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - adjudicar o objeto da licitação e/ou homologar o processo licitatório e, nesse caso, determinar a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, no prazo fixado;

III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de ilegalidade, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo em decorrência de fato superveniente à sua instauração e que constitua óbice manifesto e incontornável à sua continuidade, devidamente justificado;

V - declarar o processo licitatório deserto, na hipótese de nenhum interessado acudir ao chamamento; ou

VI - declarar o processo licitatório fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem suas ofertas desclassificadas ou forem inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito subjetivo líquido e certo relativo à celebração do contrato em favor do licitante adjudicatário, observados os termos e condições fixados no instrumento convocatório e em sua proposta ou lance.

Art. 93. A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando esse direito.

Art. 94. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Ceasa do dever de indenizar o Contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

Art. 95. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC e no instrumento convocatório.

Art. 96. Na hipótese de o convocado se recusar imotivadamente a assinar o termo de contrato ou a retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis, seguido da convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante adjudicatário, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deverá ser revogada a licitação.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 97. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Ceasa estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Ceasa.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Ceasa, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, que deverá ser justificado tecnicamente.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE CONTRATAÇÃO

Seção I
Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 98. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário: utilizada nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa: utilizada em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral: utilizada nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - contratação integrada: utilizada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ser utilizado, o regime de contratação semi-integrada, previsto no inciso V deste artigo, cabendo à Ceasa a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que a opção seja devidamente justificada.

§ 2º Não será admitida, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 3º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que deverão ser inseridos nos autos do processo administrativo licitatório os motivos que justificaram a exceção, devendo constar no termo de referência.

§ 4º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

§ 5º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Ceasa.

§ 6º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 99. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e deverão observar os seguintes requisitos:

I - no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) a estética do projeto arquitetônico;
d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) o levantamento topográfico e cadastral;

h) os pareceres de sondagem; e

i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

II - nos demais regimes, o instrumento convocatório deverá conter projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

III - o instrumento convocatório deverá conter, ainda:

a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deverá haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

b) a matriz de riscos;

IV - o valor estimado da contratação deverá observar o art. 26 deste regulamento;

V - o critério de julgamento poderá ser o de "menor preço" ou de "melhor combinação de técnica e preço", pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

VI - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV deste artigo, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Ceasa.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não deverá integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deverá estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas contratações, integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de anteprojeto ou de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, observada alçada decisória da Ceasa, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Ceasa, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

Seção II
Dos Serviços

Art. 100. No caso de contratação de serviços é recomendável a adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

Parágrafo único: Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços - ANS, priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e deverão conter:

I - definição do objeto e os resultados esperados;

II - os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e
III - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS.

Seção III
Da aquisição

Art. 101. No procedimento licitatório para aquisição de bens, a Ceasa poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da Ceasa; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, conforme disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303/2016;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor; e

V - utilizar preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, conforme inciso V do art. 4º e parágrafo único do art. 30 deste Regulamento.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por

instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
§ 2º Não será possível a limitação ao número de certificadoras ou mesmo a indicação de certificadora específica.

Art. 102. O custo global das compras deverá ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da Ceasa, se for o caso, que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

Art. 103. A relação das contratações efetivadas deverá ser publicada semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, pela Coordenadoria de Licitações e Compras.

Seção IV
Da Alienação

Art. 104. A alienação de bens da Ceasa estará condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes critérios:

I - tratando-se de bens imóveis, será exigida autorização da Diretoria e/ou do Conselho de Administração e deverá ser licitada de acordo com a Lei nº 13.303/2016, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Ceasa, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, estados, municípios e outras áreas de interesse, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura (alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação e bens e serviços previsto neste Regulamento);

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera do governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da administração pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da administração pública; e

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação com base na Lei nº 13.303/2016, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública; e

c) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora – Ceasa, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A doação com encargo, tendo por doadora a Ceasa, será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor da doadora.

Art. 105. Na venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 106. Nos processos de alienação, serão adotados os critérios de julgamento "maior oferta de preço" ou "melhor destinação de bens alienados", ressalvado o caso de dispensa previsto no inciso XVII do art. 29 da lei nº 13.303/2016.

§ 1º Nas licitações para alienação de bens imóveis, em que se utilize como critério de julgamento a "maior oferta de preço", será exigido, como critério de habilitação, o recolhimento de quantia a título de adiantamento, conforme definido no instrumento convocatório, observado o disposto no art. 66 deste Regulamento.

§ 2º As garantias prestadas a título de adiantamento serão devolvidas aos demais licitantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nas condições definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em caso de negativa do proponente vencedor em assinar o contrato ou receber o imóvel nos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, este perderá o direito à devolução da quantia prestada a título de adiantamento, cujo valor será revertido a favor da Ceasa, a título de perdas e danos.

Seção V
Da Remuneração Variável

Art. 107. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade,

critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deverá ser motivada e condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela Ceasa para a respectiva contratação, contemplando os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado e as faixas de remuneração.

Art. 108. A remuneração variável deverá ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços – ANS, prevista no instrumento convocatório, detalhada no termo de referência, no anteprojeto ou projeto básico e elaborada com base nas seguintes diretrizes:

a) os objetos e os resultados esperados deverão ser definidos, diferenciando as atividades consideradas críticas das secundárias;

b) os indicadores e as metas deverão ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

c) os indicadores deverão refletir fatores que estão sob controle do contratado;

d) os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

e) evitar indicadores complexos ou sobrepostos; e

f) os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

1. as adequações nos pagamentos deverão ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deverá sujeitar-se às sanções legais;

2. na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deverá ser considerada a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e

3. no não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderão ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Art. 109. O recebimento deverá ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Art. 110. O contratado poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pela fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Art. 111. A fiscalização deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, aplicando as devidas sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção V
Da Contratação Simultânea

Art. 112. A Ceasa poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa, pessoa física ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Ceasa deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

CAPÍTULO X
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 113. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

I - inaplicabilidade de Licitação, prevista no art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/2016;

II - dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas, em rol taxativo, no art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

III - inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º As disposições deste capítulo não se aplicam às hipóteses de que tratam o inciso I deste artigo.

§ 2º Os valores constantes dos incisos I (obras e serviços de engenharia) e II (outros serviços e compras) do artigo 29, da lei nº 13.303/2016 serão corrigidos anualmente, todo dia 15 de Julho, respectivamente, pelo INCC-M (Índice Nacional de Custo da Construção) e pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ambos da referência de Junho para refletir a variação de custos.

§ 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no §2º deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Companhia;

II - o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 114. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de contratação direta, devem ser identificadas as condições do contrato a ser negociado, as premissas comerciais e demais elementos inerentes à negociação.

Parágrafo único. Previamente à negociação visando contratação direta, a área responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao Contrato ou Estatuto Social da empresa com a qual pretende negociar.

Art. 115. A partir dessa análise prévia, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando-se a(s) estimativa(s) da CEASA, as condições de mercado e as praxes comerciais.

Art. 116. Excetuada a hipótese prevista no art. 157 deste Regulamento, os demais casos de dispensa e inexigibilidade, bem como as hipóteses de inaplicabilidade de licitação devem ser celebrados por escrito, observando-se o art. 156 deste Regulamento, além do devido registro dos seguintes elementos:

I - circunstâncias de fato justificadoras do pedido ou da necessidade de assunção do compromisso;

II - razão da escolha do fornecedor de bens ou prestador do serviço; e

III - justificativa do preço/ valor total contratado.

Seção I
Do Credenciamento

Art. 117. O Credenciamento é um procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela Ceasa.

Parágrafo único: O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Ceasa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 118. O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura de processo administrativo, observando as regras que trata de contratações diretas, contendo a respectiva autorização, a

indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:

I - edital de chamamento público;

II - termo de referência;

III - propostas e documentos pertinentes;

IV - justificativa para o credenciamento e adoção dos procedimentos;

V - valor de referência dos serviços e estimativa da demanda;

VI - critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados, inclusive especificando se por escolha ou sorteio;

VII - rol de prestadores credenciados;

VIII - contrato e respectivas publicações oficiais; e

IX - ato de designação do fiscal do contrato.

Art. 119. A Ceasa elaborará edital específico para cada credenciamento, que obedecerá, dentre outros, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 120. O pagamento dos prestadores credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Ceasa, que poderá utilizar de tabelas de referência.

Art. 121. Os prestadores serão contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados.

Art. 122. O edital de credenciamento deverá prever:

I - o período de inscrição;

II - o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

III - o termo de referência, definindo o objeto;

IV - os critérios de habilitação a serem avaliados;

V - a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
VI - a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;

VII - a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação a tabela adotada;

VIII - a previsão de critérios de reajuste;

IX - a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação da Ceasa, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, respeitados os contratos firmados e assegurados o contraditório e a ampla defesa;

X - a previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento;

XI - a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório; e

XII - a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, por interesse da Ceasa.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento não estará vinculada ao prazo de vigência do credenciamento.

Seção II
Dos Procedimentos para Contratação Direta

Art. 123. O processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, será iniciado na área interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, formalizado por meio de processo eletrônico e documentos padrões elaborados pela Coordenadoria de Licitações e Compras, pré-aprovados pela Assessoria Jurídica e posterior aprovação pela Diretoria da Ceasa.

Parágrafo único: Havendo pareceres referenciais sobre matérias recorrentes, é dispensada a análise individualizada do processo de contratação pela assessoria jurídica, desde que a Coordenadoria de Licitações ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 124. O processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependerá de exposição de motivos da área interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, indicando:

I - a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;

II - o dispositivo deste Regulamento Interno aplicável à espécie;

III - as razões da escolha do fornecedor, pessoa jurídica ou pessoa física, a ser contratada;

IV - a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e

V - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 125. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que autorizada pela autoridade competente, poderão ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da Ceasa, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º Deverão ser estabelecidos meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 126. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO XI
PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 127. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações da Ceasa:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - catálogo eletrônico de padronização; e

IV - sistema de registro de preços.

§ 1º Os procedimentos auxiliares deverão obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da Empresa.

§ 2º As contratações poderão ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante a Ceasa.

§ 3º Poderá participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

Seção I
Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 128. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a selecionar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 129. Caberá à área demandante elaborar o termo de referência, bem como os demais documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente os referentes:

I - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;

II - ao prazo de validade da pré-qualificação, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

III - às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

IV - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;

V - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e

VI - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertarem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§ 2º A Ceasa poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar, notadamente, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 130. Finalizada a elaboração do termo de referência e os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a área demandante proporá a sua aprovação.

Art. 131. Recebido o termo de referência aprovado pela autoridade competente, a Coordenadoria de Licitações e Compras tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de pré-qualificação.

Art. 132. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da Ceasa na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 133. O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e as condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 2º As respostas a questionamentos e impugnações serão elaboradas pela comissão de licitação, o agente de contratação ou o pregoeiro, conforme o caso, que poderá solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 3º Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de pré-qualificação, será observado o disposto nos artigos 37 a 41 deste Regulamento.

Art. 134. Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, que será apensado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 135. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela comissão de licitação, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 136. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§ 1º No julgamento do recurso, a comissão de licitação poderá solicitar manifestação por escrito da área técnica e/ou da assessoria jurídica.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de parecer de julgamento de recurso elaborado pela comissão de licitação.

§ 3º Nos casos em que a comissão de licitação mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida à autoridade competente.

§ 4º Decidido ou não recebido o recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a comissão de licitação proporá a homologação da pré-qualificação à autoridade competente, observado o disposto no art. 40 deste Regulamento.

Art. 137. Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação; e

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso prévio a que se referem os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da comissão de licitação.

§ 3º Nas licitações restritas aos pré-qualificados, deverá ser assegurada a existência de um número mínimo de 3 (três) concorrentes aptos, a fim de possibilitar a efetiva disputa.

Seção II
Do Cadastramento

Art. 138. A Ceasa poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes.

Art. 139. Os registros cadastrais terão validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição dos interessados, observando-se os diferentes ramos de atividade dos cadastrados.

§ 2º Deverão ser anotadas, no registro cadastral, ações relativas à atuação do contratado, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações assumidas, às qualidades e aos defeitos da execução contratual.

§ 3º As anotações no registro cadastral serão notificadas ao contratado, para exercício do contraditório e da ampla defesa, se for o caso.

Art. 140. As empresas cadastradas deverão ser comunicadas diretamente, por e-mail, sobre:

I - procedimentos de contratação direta e licitações nas suas áreas de atuação; e

II - pré-qualificação permanente nas suas áreas de atuação.

Art. 141. A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, observado o disposto no § 3º do art. 137 deste Regulamento.

Art. 142. Será facultado à Ceasa utilizar-se de sistemas de cadastramentos de fornecedores de órgãos ou entidades da administração pública.

Seção III
Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 143. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Ceasa, os quais estarão disponíveis para a licitação.

§ 1º A Ceasa deverá decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços

contratados pela Empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

§ 2º A Ceasa deverá avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, será necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o "menor preço ou o maior desconto"

Seção IV
Do Sistema de Registro de Preços

Art. 144. O Sistema de Registro de Preços – SRP a ser praticado pela Ceasa utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto no Decreto do Poder Executivo que disciplina a matéria.

§ 1º A Ceasa poderá instaurar procedimento de intenção de registro de preços caso venha a autorizar que outras estatais municipais façam adesão prévia às Atas de Registro de Preços geridas pela Ceasa, que se operacionalizará conforme Procedimento Operacional específico.

§ 2º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 145. O Sistema Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a Ceasa a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 146. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pela Ceasa, nas seguintes hipóteses, exemplificadamente:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, em regime de tarefa; ou

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Ceasa.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto de Engenharia padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - se tratarem de serviços comuns de engenharia, relativos a pequenos reparos ou baixa complexidade, incluindo manutenção predial preventiva e corretiva.

Art. 147. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado quando o critério de julgamento da licitação seja o “menor preço” ou “maior desconto”.

Art. 148. A Ata de Registro de Preços deverá conter, essencialmente:

I - os preços e os quantitativos do objeto que tiver seu preço registrado;

II - caso houver, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário principal na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original;

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo detentor principal da Ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, eles serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva do certame.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º será efetuada quando houver a necessidade de contratação.

§ 4º O registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame será incluído na respectiva ata de registro de preços na forma de anexo.

Art. 149. A Ata de Registro de Preços terá validade de 01 (um) ano contada da sua assinatura e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovada a manutenção da vantajosidade do preço registrado, se assim constar no edital.

§ 1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado.

§ 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida conforme art. 165 deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de prorrogação do registro de preços, nos termos do caput, os preços registrados poderão sofrer atualizações, devendo o

edital da licitação e a respectiva ata de registro de preços estabelecer os seus critérios, considerando as seguintes diretrizes:

I - critério de reajuste, estabelecendo-se índice setorial, em conformidade com a natureza do objeto registrado, que somente poderá ser aplicado após decorridos 12 (doze) meses de vigência inicial da Ata e mediante solicitação do detentor da Ata;

II - revisão dos preços, nas hipóteses de ocorrência de fato externo imprevisível devidamente demonstrado e aceito pela Ceasa, que tenha tornado o registro de preços excessivamente oneroso para o detentor da Ata.

§ 4º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Ceasa poderá convocar a detentora para negociar a redução do preço registrado, e, caso ela não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, ela será liberada do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 5º Havendo a liberação da detentora, nos termos do §3º, a Ceasa poderá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, e, em não havendo êxito nas negociações, a Ceasa poderá proceder o cancelamento da Ata de Registro de Preços, desde que o cancelamento não venha a causar prejuízos à Ceasa.

Art. 150. A Ceasa poderá realizar o cancelamento dos preços registrados, total ou parcialmente, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido da detentora, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 151. Os contratos oriundos da Ata de Registro de Preços serão regidos pelos artigos 68 e seguintes da Lei nº 13.303/2016 (Capítulo II - Dos Contratos) e pelo quanto disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO XII
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 152. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Ceasa poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 153. O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, a indicação da solução técnica que melhor atenda a necessidade da Ceasa.

Art. 154. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.
Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 155. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 156. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Ceasa, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 157. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento Convocatório de Chamamento Público, o qual conterá as regras específicas a serem observadas.

CAPÍTULO XIII
DA CONTRATAÇÃO

Seção I
Do Instrumento de Contrato

Art. 158. Os contratos de que trata este Regulamento normatizam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo único. O contrato será obrigatório nas contratações oriundas de licitação, bem como nas dispensas e inexigibilidades, exceto nos casos citados neste Regulamento e demais legislações aplicáveis.

Art. 159. O contrato poderá ser dispensado nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pronto pagamento, que não resultem obrigações futuras por parte da Ceasa, quais sejam:

I - compras de pronta entrega e pronto pagamento no valor a que se refere o inciso I e II do art. 29 da lei nº 13.303/2016, que não resultem obrigações futuras, hipóteses em que poderá ser utilizada a Ordem de Fornecimento; ou

II - serviços de pronto pagamento no valor a que se refere o inciso I e II do art. 29 da lei nº 13.303/2016, que não resultem obrigações futuras, hipóteses em que poderá ser adotado o documento equivalente que comprove a efetivação da despesa.

§ 1º A dispensa na utilização do instrumento contratual, disposto no caput deste artigo, não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 2º Fica dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares e matriz de riscos para os casos de compras de pronta entrega e pagamento previstas neste artigo realizadas por intermédio de ordem de compra e cartão corporativo.

§ 3º O prazo máximo de pagamento para compras de pronta entrega e pagamento previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 4º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

Art. 160. A Ceasa convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da licitante vencedora durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Ceasa.

§ 2º Será facultado à Ceasa, quando o convocado não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º O prazo máximo de validade das propostas será de até 60 (sessenta) dias, sendo que, no caso das licitações em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada, poderá ser de até 90 (noventa) dias.

§ 4º No caso de licitações na modalidade pregão, o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital, mediante justificativa.

§ 5º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 6º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Ceasa, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 7º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Ceasa caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 8º A regra do § 6º deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do § 5º deste artigo.

§ 9º Será facultada à Ceasa a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 5º deste artigo.

Art. 161. Os contratos deverão qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, as obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - o prazo de apresentação da garantia, quando for o caso;

V - os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VI - o prazo de vigência contratual;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou gerou a contratação direta, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - a matriz de risco;

XI - as que fixem as quantidades e o valor da multa;

XII - a forma de inspeção ou de fiscalização pela Ceasa;

XIII - as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;

XIV - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; e

XV - o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável.

Art. 162. Na cláusula contratual referente ao recebimento do objeto executado, deverá constar que este se dará da seguinte forma:
I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no § 5º deste artigo;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; ou

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não ser, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-á como realizado, desde que comunicado à Ceasa nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão do mesmo.

§ 5º O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 6º Os contratados serão obrigados a:

a) cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;

b) cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;

c) não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;

d) adotar boas práticas de preservação ambiental; e

e) conhecer o Código de Ética da Ceasa.

§ 7º O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas.

§ 8º A Ceasa poderá conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidade.

Art. 163. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Ceasa, conforme previsto no instrumento convocatório, vedada a subcontratação total.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º Será vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação; e

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção II
Da Publicidade das Contratações

Art. 164. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes termos aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Município de Campinas e no sítio eletrônico da Ceasa.

Parágrafo único: A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Seção III
Da Garantia

Art. 165. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

§ 2º O contratado deverá recolher a garantia contratual em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do instrumento, sob pena de tornar sem efeito a celebração do contrato.

§ 3º A garantia não deverá exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 3º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite estabelecido no inciso I do art.29 da lei nº 13.303/2016 c/c art. 113, §2º, deste Regulamento.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado deverá ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 7º No caso de prorrogação da vigência do contrato ou por ocasião de eventuais reajustamentos ou aditamentos contratuais que promovam acréscimos ao valor contratado ou prorrogações de prazo contratual, a garantia prestada deverá ser reforçada e/ou renovada, de forma a manter a observância do disposto no caput deste artigo, em compatibilidade com os novos valores e prazos pactuados.

§ 8º No caso dos contratos com vigência superior a 12 (doze) meses a garantia deverá ser renovada anualmente, como forma de resguardar os interesses da Ceasa.

§ 9º A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa a ser definida no instrumento convocatório, podendo ainda ensejar a rescisão do contrato, conforme dispõe o art. 186 deste regulamento.

§ 10 A prestação de garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá ter validade de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato.

§ 11 Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a

respectiva reposição no prazo máximo determinado no termo de referência ou projeto básico, contados em dias úteis da data em que for notificada.

Seção IV
Do Prazo do Contrato

Art. 166. O prazo total dos contratos não poderá exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Ceasa; e

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

III - até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a Ceasa seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

Seção V
Da prorrogação do contrato

Art. 167. Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

I - haja interesse da Ceasa;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário para atender a renovação;

V - as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;

VI - o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;

VIII - o contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a Ceasa ou de qualquer outra situação impeditiva;

IX - A renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo.

Seção VI
Da Alteração do Contrato

Art. 168. Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados, considerando o § 5º do art. 97 deste Regulamento, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deverá ser de 50% (cinquenta por cento);

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao

cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e

VI - quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Ceasa para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses deverão ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Ceasa pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 3º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a Ceasa deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 5º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 6º Será vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 169. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do Contratado e desde que aceita pela Ceasa.

Art. 170. Os aditamentos de prazos de execução deverão ser providenciados pelo fiscal de contrato com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, em relação à data do término da execução dos serviços/fornecimentos.

Art. 171. As alterações contratuais decorrentes de desequilíbrio da equação econômico-financeira devem ser submetidas previamente ao Jurídico.

Seção VII
Do Reajustamento do Contrato

Art. 172. O reajuste dos preços contratados deverá retratar a variação efetiva dos custos de produção envolvidos na execução do objeto, podendo a Ceasa, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como estabelecer a repactuação do valor contratado com base em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º O reajuste deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme definido em edital.

§ 2º Os reajustes subsequentes respeitarão o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir dos efeitos do reajuste anterior.

§ 3º Nos contratos continuados com vigência superior a 12 (doze) meses, deverá haver consulta formal ao contratado quanto à possível renúncia ao direito ao reajuste a cada anualidade, ou redução do percentual aplicável.

Art. 173. A concessão do reajuste de preços poderá ser de ofício, a depender do que constar no instrumento convocatório.

§ 1º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito pode ser formalizado por simples apostila elaborada pela Coordenadoria de Administração de Contratos;

§ 2º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

Seção VIII
Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito

Art. 174. O reajuste dos preços em sentido estrito opera-se por meio da aplicação de índices gerais ou específicos e tem a finalidade de compensar os efeitos da variação inflacionária sobre o valor contratado, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção de modo a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

§ 1º Nos contratos cujo objeto consista na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia ou na execução de obras, o reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, por meio da adoção de índices específicos, ou na falta destes, índice geral que se revele mais vantajoso para a Ceasa, calculado por instituição oficial.

§ 2º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo.

§ 3º A proposta deverá apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro.

Art. 175. Adotado o reajuste em sentido estrito por meio de índice econômico, os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a fórmula expressamente indicada no instrumento convocatório e contratual.

Seção IX
Da Repactuação dos Contratos

Art. 176. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir:

I - os componentes de custos envolvendo mão de obra quando deverá ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo;

II - os componentes de custos envolvendo insumos e materiais quando deverá ser considerado índices oficiais previamente definidos no instrumento convocatório ou contratual.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias.

§ 3º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 4º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 177. A repactuação deverá ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de

preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação.

Art. 178. Quando a repactuação solicitada pela contratada se referir aos custos decorrentes do mercado, o respectivo aumento será apurado mediante a aplicação do índice de reajustamento constante no instrumento convocatório.

§ 1º No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a contratante pagará à Contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo;

§ 2º Fica a contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

§ 3º Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 4º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

Art. 179. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 180. O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão.

§ 1º Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para

resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

§ 2º A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório.

Art. 181. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser exarada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 1º O prazo referido no caput ficará suspenso enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Ceasa para a comprovação da variação dos custos.

§ 2º As repactuações, como espécie de reajuste, poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Seção X
Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 182. Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;

III - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira não pode decorrer de culpa do Contratado;

IV - o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do Contratado e a retribuição devida pela Contratante;

V - restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do Contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI - o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

§ 2º O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão.

Seção XI
Da Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 183. A Gestão e a Fiscalização do Contrato terão por objetivo verificar o cumprimento das obrigações da empresa contratada, visando assegurar que as atividades sejam executadas atendendo ao estipulado no Contrato.

Art. 184. Cabe à atividade de Gestão e Fiscalização:

I - transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações da Ceasa à empresa contratada, na forma do contrato;

II - sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o Contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens da Ceasa ou de terceiros;

III - acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados;

IV - avaliar o desempenho da empresa contratada com base em critérios como prazo, qualidade, gestão e Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) que podem considerar, por exemplo, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações, sua qualidade e eficácia, e recursos humanos empregados na execução das atividades. Os resultados dessas avaliações serão comunicados ao longo da execução contratual ou quando solicitados pela empresa contratada nos termos do Contrato.

V - registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades contratadas.

Parágrafo único. A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

Art. 185. A Ceasa disponibilizará para conhecimento público, por meio eletrônico, informação sobre a execução dos contratos por ela firmados e sobre os bens adquiridos, nos termos da Lei 13.303/2016.

Art. 186. O recebimento definitivo do objeto contratual se dará na sua conclusão, mediante a assinatura, pelas partes, do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

§ 1º A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) deve ser precedida da solução, pela contratada, de todas as pendências identificadas pela gestão e fiscalização do contrato, sem ônus para a Ceasa.

§ 2º As parcelas registradas no documento de medição serão consideradas como provisoriamente recebidas apenas para efeito de pagamento parcial.

§ 3º A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) não exime a contratada das responsabilidades que lhe são cometidas pela legislação em vigor e pelo Contrato, nem exclui as garantias legais e

contratuais, as quais podem ser arguidas pela Ceasa, dentro dos prazos de garantia e responsabilidade previstos em lei, se outro prazo não for estipulado no Contrato.

§ 4º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) fixa a data do início dos prazos previstos no Art. 618, do Código Civil.

§ 5º Poderão ser lavrados e assinados pelas partes Termos de Recebimento Parcial, quando uma parte bem definida dos serviços estiver concluído e já realizada a respectiva medição.

Seção XII
Da Extinção do Contrato

Art. 187. Os contratos firmados pela Ceasa poderão ser extintos:

I - pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;

II - pelo término do seu prazo de vigência;

III - por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a Ceasa;

IV - por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias;

V - pela via judicial ou arbitral; e

VI - em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§ 1º A rescisão amigável deverá ser precedida de fundamentação técnica da área demandante e autorizada pela respectiva autoridade competente.

§ 2º A rescisão amigável não será cabível nos casos em que forem constatados descumprimentos contratuais sem apuração de responsabilidade iniciada ou com apuração ainda em curso.

§3º Nos casos dos incisos III e IV caberá à assessoria jurídica a análise e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Administração

de Contratos para a formalização do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo gestor do contrato, no processo administrativo.

Art. 188. Constitui motivo para a rescisão contratual:

I - o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Ceasa;

IV - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela Ceasa, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

V - o não atendimento das determinações regulares do preposto da Ceasa designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VI - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

VII - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a Ceasa presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, prejuízo à execução da obra ou serviço;
X - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XI - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 81 da Lei 13.303/2016;

XII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Ceasa, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade

pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XIII - o atraso superior 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Ceasa decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidas ou executadas, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XIV - a não liberação, por parte da Ceasa, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVI - descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Os motivos apresentados pelo gestor do contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise da assessoria jurídica, e posteriormente à Coordenadoria de Administração de Contratos para a formalizar a rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer com base no inciso XIII, sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e terá ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

CAPÍTULO XIV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 189. A prática de qualquer ato em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato, denominada infração, sujeitará o contratado às seguintes sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos conterão cláusulas com a previsão das infrações e as respectivas sanções administrativas.

Art. 190. De acordo com a gravidade do ato praticado cabe a aplicação das
seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa administrativa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de
contratar com a Ceasa e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 191. A competência para aplicação das sanções administrativas previstas é do Gestor do Contrato.

Art. 192. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não tenha acarretado danos à Ceasa, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, e que não justifique a imposição de penalidade mais gravosa.

§ 1º A aplicação de tal penalidade importa na comunicação da advertência à empresa, registrando-se a penalidade em sistema da Ceasa.

§ 2º A penalidade de advertência se inicia a partir da notificação de sua aplicação.

§ 3º A reincidência de prática punível com advertência, ocorrida num período de até 2 (dois) anos do último sancionamento, pode ensejar a aplicação de penalidade de suspensão branda.

Art. 193. A sanção de suspensão é cabível sempre que for praticada ação ou omissão com potencialidade de causar ou que tenha causado dano à Ceasa, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, e que não justifique a imposição de penalidade menos gravosa.

Art. 194. Praticada conduta sujeita à aplicação da penalidade de suspensão, esta pode ser aplicada de acordo com a gravidade do fato, nos seguintes termos:

I - suspensão branda, pelo prazo de um a seis meses;

II – suspensão média, pelo prazo de sete a doze meses;

III – suspensão grave, pelo prazo de treze a vinte e quatro meses.

§ 1º Na fixação da gradação da penalidade prevista neste artigo a Ceasa levará em conta a potencialidade do dano ou a extensão do dano causado.

§ 2º O prazo da penalidade de suspensão se inicia a partir da notificação de sua aplicação.

§ 3º A sanção de suspensão importa, durante sua vigência:

I - na suspensão de registro cadastral, no Registro de Pré-Qualificação ou no impedimento de inscrição cadastral e da Pré-Qualificação;

II - na impossibilidade de participar nas licitações e de contratar com a Ceasa.

§ 4º A aplicação de tal sanção importa na comunicação da suspensão à empresa, ficando registrado tal fato em sistema da Ceasa.

§ 5º Se existir Contrato vigente entre a Ceasa e a empresa sancionada, a Ceasa tem a faculdade de rescindi-lo de plano ou mantê-lo vigente, condicionado ou não, à apresentação de garantia, na modalidade por ela determinada, proporcional ao prazo restante da contratação e sem que a garantia impacte no preço contratual.

§ 6º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do último sancionamento, pode implicar no agravamento da sanção a ser aplicada, se cabível.

Art. 195. Cumulativamente às sanções de advertência e suspensão, poderá ser aplicada sanção de multa administrativa prevista neste Capítulo, observada a disciplina constante da Lei nº 13.303/2016, inclusive nos casos de interposição de recurso pelo licitante, com fim indevido de retardar o andamento das licitações realizadas pela Ceasa, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa administrativa deve considerar o valor e a disciplina constantes do Contrato ou do instrumento convocatório, o impacto causado à Ceasa e o porte da empresa a ser sancionada.

Art. 196. Qualquer empregado da Ceasa que tome ciência quanto à ocorrência de fato que possa se enquadrar em hipótese que justifique a instauração de Processo de Aplicação de Sanção Administrativa deve comunicar o ocorrido ao Gestor do Contrato onde aconteceu o fato para providências.

Art. 197. O Gestor do Contrato, tomando conhecimento do ato e de posse das evidências e provas, deve notificar a empresa para em 10 (dez) dias úteis apresentar defesa escrita.

Art. 198. Apresentada ou não a defesa, o Gestor do Contrato deve elaborar relatório, do qual conste:

I - a discriminação dos fatos, evidências e provas existentes;

II - o resumo do teor da defesa, se apresentada, com a análise dos argumentos expostos pela empresa;

III - a definição sobre a ocorrência, ou não, de ato passível de aplicação de sanção;

IV - a proposta de aplicação de sanção, inclusive, se for o caso, de aplicação concomitante de multa administrativa prevista no instrumento convocatório e seu valor.

Parágrafo único. A Ceasa pode realizar diligências para apurar e esclarecer os fatos.

Art. 199. O Gestor do Contrato deve encaminhar a minuta de relatório, bem como todo o procedimento à Assessoria Jurídica para análise do cumprimento dos trâmites regulares e da proporcionalidade na aplicação da pena sugerida.

Art. 200. Após a análise da Assessoria Jurídica, o processo será encaminhado à Autoridade Competente para deliberação.

Art. 201. Caso a decisão seja pela aplicação de penalidade, o processo deverá ser encaminhado ao Gestor do Contrato, sendo que da notificação deve constar a sanção aplicada, inclusive, se for o caso, a aplicação concomitante de multa administrativa prevista no instrumento convocatório

Art. 202. A empresa sancionada poderá interpor recurso contra a decisão que lhe aplicar sanção administrativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação de aplicação de sanção.

§ 1º O recurso deverá ser interposto na forma escrita.

§ 2º Se não for reconsiderada sua decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso à Autoridade Competente.

Art. 203. As hipóteses de penalidades previstas neste capítulo não impedem ou não excluem o emprego do regramento previsto na Lei nº 12.846/2013, sobretudo acerca da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), podendo, inclusive, ocorrer a aplicação das sanções previstas na citada Lei nº 12.846/2013 concomitantemente àquelas previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XV
DO RECURSO

Art. 204. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de aplicação de sanções ou rescisão do contrato.

§ 1º Os recursos referidos no caput não têm efeito suspensivo, porém a autoridade competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

§ 2º A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica, desde que haja confirmação de recibo por parte da empresa contratada.

CAPÍTULO XVI
Dos Convênios e Contratos de Patrocínio

Art. 205. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Ceasa, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 206. Para os efeitos deste RILC considera-se:

I - Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Ceasa;

II - Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

III - Concedente/patrocinador: Ceasa, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - Convenente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a Ceasa

pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio

V - Objeto: o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VI - Prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos

Seção I
Dos Convênios

Art. 207. Para a formalização dos convênios deverão ser cumulativamente observados os seguintes critérios:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 1º A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de

desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas.

§ 2º O prazo do instrumento deverá ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

§ 3º Os convênios relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica deverão seguir norma específica, podendo haver afastamento de dispositivos previstos neste Regulamento, considerando o seu caráter finalístico.

§ 4º Aos contratos de patrocínio, serão aplicáveis os parâmetros acima e as regras próprias previstas no Capítulo XVI – Seção II.

Art. 208. O procedimento de formalização de convênio observará as seguintes fases:

I - planejamento da formalização do convênio;

II - seleção do convenente;

III - gestão do convênio

§ 1º A celebração de convênio com entidades privadas deverá ser preferencialmente precedida de chamamento público ou justificada a escolha direta do parceiro, desde que demonstrado que atende de forma mais eficaz à necessidade da Ceasa.

§ 3º A denominação convênio, no âmbito da Ceasa, é utilizada em seu sentido amplo, para abranger todos os instrumentos administrativos que formalizam a comunhão de esforços entre a estatal e entidades privadas ou públicas, para o atendimento de interesses recíprocos, sem prejuízo de ser adotado, para o instrumento a ser celebrado, nomenclatura prevista em legislação específica, desde que observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Art. 209. O planejamento da formalização do convênio deverá ser acompanhado de adequada instrução processual, composta minimamente de:

I - manifestação de interesse subscrita pela área requisitante e aprovada pela Diretoria, com indicação do objeto pretendido;

II - realização de chamamento público para a definição do partícipe ou apresentação de justificativa para a seleção direta do parceiro;

III - manifestação de interesse do(s) partícipe(s) selecionado(s), assinado por autoridade competente;

IV - plano de trabalho que contemple detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução e, se aplicável, dos critérios de avaliação de desempenho, dos indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas;

V - minuta do instrumento de convênio;

VI - manifestação das áreas técnicas envolvidas no ajuste ou em relação às quais haja pertinência temática com o seu objeto, acerca dos seus aspectos técnicos;

VII - parecer técnico (subscrito pela área requisitante e aprovado pela Diretoria), que contextualize a parceria pretendida, incluindo a demonstração de convergência de interesses entre as partes, execução em regime de mútua cooperação e o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo, bem como demonstração de que o prazo do instrumento foi estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho;

VIII - juntada aos autos dos atos constitutivos do partícipe e identificação de seus dirigentes;

IX - análise prévia da conformidade com a Política de Transações com Partes Relacionadas da Ceasa;

X - análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

XI - declaração de que está sendo observada a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Seção II
Do Patrocínio

Art. 210. Para a realização de patrocínio, a Ceasa poderá celebrar contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

§ 1º O contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas obedecerá, no que couber, às normas deste Regulamento.

§ 2º A realização de patrocínio poderá ser regulamentada por normativo específico.

Art. 211. O patrocínio de inovação tecnológica terá por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final possa agregar valor à Ceasa.

Parágrafo único. O patrocínio de inovação tecnológica, considerado uma parceria para a inovação, poderá ser regulamentado por normativo específico.

CAPÍTULO XVII
DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE

Seção I
Dos Contratos de Permissão de Uso

Art. 212. As permissões de uso de áreas, instalações e equipamentos, edificadas ou não edificadas, devem ser, necessariamente, precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento Interno.

§ 1º Consideram-se como objeto dos contratos de permissão de uso de áreas, as instalações e equipamentos, os espaços físicos, edificados ou não edificados, destinados à implantação das atividades estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato respectivo.

Rodovia Dom Pedro I - Km 140,5 - Pista Norte
Barão Geraldo - Campinas/SP - CEP 13082-902
Fone: 19 3746-1000
CNPJ 44.608.776/0001-64 - Insc. Estadual 120.879.221.119
www.ceasacampinas.com.br

§ 2º As instalações, equipamentos e acessórios integrantes das áreas devem ser considerados no conjunto do objeto do procedimento licitatório para fins de composição do preço, observados o interesse público, as peculiaridades locais e os aspectos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento aferidas pela autoridade competente.

§ 3º As instalações, equipamentos e acessórios não compreendidos no conjunto da permissão de área devem ser objeto de instrumentos próprios de contratação, observadas, conforme cada caso, a finalidade do uso e a natureza jurídica das partes contratantes.

§ 4º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode utilizar áreas, instalações e equipamentos sem a anuência da Ceasa.

§ 5º A implantação, demolição ou alteração da benfeitoria feita por permissionário deve ser precedida de prévia autorização da Ceasa, respeitadas as condições do edital e do contrato.

Art. 213. As tarifas pela utilização de áreas, instalações e equipamentos devem ser disciplinados por normativo da Ceasa, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 214. Podem ser isentados do pagamento de tarifas, a critério da Ceasa:

I - os órgãos ou entidades públicos que promovam diretamente exposições, sem cunho comercial, com finalidades cívicas, culturais, educativas, sociais, científicas ou sanitárias sujeitas às limitações de prazos e de locais, de acordo com deliberação da autoridade competente, nos termos de normativo interno; e

II - as empresas prestadoras de serviços à Ceasa, cujas áreas a serem utilizadas constem em contrato.

§ 1º A isenção do pagamento da tarifa de que trata o caput não exclui o ressarcimento das despesas referentes aos serviços públicos de água, energia elétrica, telefone, limpeza, rateios e outros encargos administrados direta ou indiretamente pela Ceasa.

§ 2º Excepcionalmente, a isenção de que trata este artigo pode

ser deferida a entidades sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente e a critério da Ceasa, aplicando-se o disposto no § 1º.

Seção II
Dos Contratos de Cessão de Uso

Art. 215. Podem ser objeto de cessão de uso as áreas e acessórios destinados à prestação das seguintes atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento dos entrepostos da Ceasa, quando necessário:

I - serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;

II - serviço de atendimento ao público e fiscalização;

III - serviços das Polícias Federal, militar e civil;

IV - serviço de vigilância sanitária;

V - serviço de vigilância agropecuária;

VI - outros serviços públicos considerados necessários.

§ 1º Além das atividades descritas nos incisos deste artigo, áreas podem ser cedidas para a prestação de serviços de relevante interesse público, mediante termo de cessão a ser firmado pelo órgão ou entidade proponente e a autoridade competente da Ceasa.

§ 2º A cessão de áreas deve ser onerosa ou não, por tempo certo, observada a natureza e a finalidade dos serviços prestados.

§ 3º A cessão de áreas deve ser formalizada por meio de termo de cessão e sua execução disciplinada em ato próprio firmado pelas autoridades competentes.

§ 4º Os critérios e os parâmetros da cessão de áreas destinadas às atividades administrativas indispensáveis e aos serviços de relevante interesse público devem ser fixados observada a disponibilidade de espaço físico.

Seção III

Dos Contratos de Autorização de Uso

Art. 216. Podem ser objeto de autorização de uso as áreas e acessórios destinados à exposição e vendas de produtos, representação comercial, depósito, entre outros.

§ 1º A autorização de uso de área, em regra, deve ser onerosa, podendo ser gratuita, observada a natureza e a finalidade dos serviços prestados.

§ 2º Na hipótese de ser onerosa, o autorizado deverá efetuar o pagamento de tarifa estipulada de acordo com o normativo da Ceasa.

§3º O prazo deve ser por tempo certo e determinado.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217. O presente Regulamento deve ser previamente submetido à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 218. As situações especiais não previstas neste Regulamento, bem como aquelas oriundas de fatos supervenientes, que demandem alterações neste Regulamento devem ser objeto de análise pelo Departamento Jurídico e Departamento de Licitações e Compras.

Art. 219. Aplicar-se-ão as disposições deste Regulamento, no que couber, a outros instrumentos congêneres celebrados pela Ceasa.

Art. 220. As despesas com publicidade e patrocínio da Ceasa não poderá ultrapassar o limite de 2% da receita operacional bruta do exercício anterior, conforme art. 93, §1º, da lei nº 13.303/2016.
Parágrafo único. É vedado à Ceasa realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 221. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo todos os prazos contados em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Ceasa.

Art. 222. Qualquer integrante da força de trabalho da Ceasa que tome ciência de possível ocorrência de atos ilícitos contra a Ceasa, nos termos
previstos na Lei nº 12.846/2013, deve registrar o caso no Canal Denúncia da Ceasa, por meio do sítio eletrônico.

Parágrafo único. O público externo pode registrar no Canal Denúncia da Ceasa as possíveis ocorrências previstas no caput.

Art. 223. As informações referentes a licitações na forma eletrônica, procedimentos licitatórios, pré-qualificação e contratos, relação de bens adquiridos e atualizações do presente Regulamento, serão disponibilizadas em portal eletrônico.

Art. 224. Os colaboradores não poderão recusar os encargos de integrante de agente de contratação, comissão de licitação, pregoeiro, fiscal de contrato, gestor de contrato e de quaisquer outros papeis previstos neste Regulamento, devendo haver a exposição ao superior hierárquico das deficiências e limitações técnicas que possam dificultar o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de que trata o caput, a Ceasa deverá providenciar a qualificação do colaborador para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro colaborador com a qualificação requerida.

Art. 225. Fica revogado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Ceasa, aprovado na Reunião do Conselho de Administração no dia 17 de julho de 2018 e publicado no Diário Oficial do Município de Campinas em 19/07/2018.

Art. 226. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento, inclusive eventuais Aditivos.